

Decretos

DECRETO N.º 1.810 DE 09 DE JANEIRO DE 2006

"Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de EUNÁPOLIS, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de Eunápolis e de acordo com o disposto no Art. 233 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º. - O sistema de preços públicos no Município de Eunápolis compreende o uso das áreas de domínio público, dos seus bens patrimoniais e os serviços seguintes:

- I. expediente;
- II. mercados e entrepostos públicos;
- III. uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos;
- IV. cemitérios ;
- V. serviços diversos.

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

SEÇÃO I

Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

Art. 2º. - A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público e patrimonial terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor do bem imóvel utilizado.

Art. 3º. - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:

- I. o custo total do serviço, verificado no último exercício;
- II. a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;
- III. o volume do serviço prestado ou a prestar.

§ 1º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 2º O volume do serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, ou pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

Art. 4º. - Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

Art. 5º. - O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de fixação do valor venal da propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer modificações nos valores unitários padrões para fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizado do imóvel.

Art. 6º. - O preço do serviço para uso de bem imóvel utilizado será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel.

Parágrafo único - Os valores referentes a preços públicos estabelecidos em quantias fixas, serão calculados e reajustados anualmente, pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante expedição Decreto, tomando como base o Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna IGP-DI, ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Art. 7º. - Os preços públicos serão fixados mediante tabelas anexas a este Decreto, as quais serão reajustadas anualmente na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior, observando-se:

- I. aplicação de valores em real;
- II. aplicação de alíquota sobre a avaliação do bem imóvel;
- III. preço de mercado.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 8º. - Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento de formulário padrão, em três vias, que terão a destinação seguinte:

- 1ª via - para o interessado;
- 2ª via - para a tesouraria;
- 3ª via - para o órgão de controle do preço.

Art. 9º. - O pagamento de preço público poderá ser efetuado na rede bancária autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 10 - O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município, dentro da respectiva área de competência.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 11 - O não pagamento dos débitos resultante de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos e em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:

- I. corte no funcionamento;
- II. suspensão do uso do bem imóvel;
- III. cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração de serviço público.

Art. 12 - O não recolhimento do preço público, dentro dos prazos estipulados em ato administrativo, implicará no acréscimo de multa de mora, juros de mora e atualização monetária, conforme dispõe a Lei n.º 575/2005.

CAPÍTULO II

Normas Especiais

SEÇÃO I

Dos Serviços de Expediente

Art. 13 - O preço público pela prestação de serviço de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependam de despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.

Art. 14 - O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com tabela anexa a este Decreto.

Art. 15 - Ficam dispensados do pagamento:

- I. requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II. documentos originários da própria Prefeitura;
- III. requerimentos e certidões de servidores municipais, relativos a sua vida funcional, e de seus dependentes.

Art. 16 - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Mercados Públicos

Art. 17 - O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob o regime de concessão ou permissão, e será fixado em tabela anexa a este Decreto.

Art. 18 - O preço cobrado em relação à exploração de áreas nos mercados públicos obedece às variações percentuais seguintes:

- I. Mercado (-----) - 100%
- II. Mercado (-----) - 60%
- III. Mercado (-----) - 50%

Art. 19 - É proibido, no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusula que:

- I - estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;
- II - permita locação de áreas interna e externa.

Parágrafo Único. A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em legislação.

Art. 20 - Os concessionários e permissionários de uso de mercados públicos são os responsáveis pelo pagamento de taxas e preços de serviços públicos, tais como: limpeza pública, segurança, iluminação, energia elétrica, telefone e das despesas de conservação e vigilância interna dos mercados.

Parágrafo Único. Quando o pagamento de taxas, preços públicos e despesas, referidas no artigo, ficar ao encargo do Administrador, sua cobrança ao concessionário ou permissionário será efetuada mensalmente, mediante recibo.

SEÇÃO III

Do Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 21 - O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais, em conformidade com tabela anexa a este Decreto e, recai sobre a ocupação:

- I. de bem de domínio público;
- II. de bem de uso dominial.

§ 1º - São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º - São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

Art. 22 - O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade da tabela aprovada por Decreto.

Art. 23 - Fica dispensado do pagamento do preço público:

- I. o uso de placas indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;
- II. canalização no subsolo.

SEÇÃO IV

Da Utilização de Bens Patrimoniais

Art. 24 - Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito real, concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, respeitada as limitações da Lei 8.666/94 e suas alterações.

Art. 25 - O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado de acordo com a tabela aprovada por este Decreto.

Art. 26 - A base de cálculo para a cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

§ 2º - Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento do preço público.

§ 3º - O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo o período de vigência do termo ou contrato.

§ 4º - O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§ 5º - Proceder-se-á a reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto neste Decreto.

§ 6º - A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.

Art. 27 - O respectivo termo ou contrato fixará prazo, nunca superior a 01 (um) ano, para que os usuários dos bens patrimoniais promovam a edificação da área, para os fins previstos.

Parágrafo Único - Não será permitida a edificação de benfeitorias permanentes nos casos de permissão ou autorização de uso.

Art. 28 - A concessão de uso terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos demais casos, sujeito a prorrogação.

§ 2º - Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.

§ 3º - O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, não podendo o percentual de aumento ser inferior àquele estabelecido para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 29 - Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, aquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único - No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativo ao imóvel utilizado.

Art. 30 - A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e autorização de uso de bens patrimoniais, se assim o exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 31 - Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

Art. 32 - Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos e termos que refiram-se a arrendamento ou locação.

Art. 33 - Quando ocorrer caso de revigoração de aforamento, previsto no § 1º do art. 103 do Decreto-Lei Federal n.º 9.760/46, o laudismo será fixado em cinco por cento (5%).

Art. 34 - Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre os bens da União.

SEÇÃO V

Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 35 - O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Único - A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.

SEÇÃO VI

Da Prestação de Serviços Diversos

Art. 36 - O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo.

Art. 37 - O pagamento do preço procederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com a respectiva tabela anexada a este Decreto.

SEÇÃO VII

Disposições Finais

Art. 38 - Aplica-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município. (Lei nº 575/2005)

Art. 39 - Ficam aprovadas as tabelas anexas ao presente Decreto e que passam a vigorar a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 40 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Eunápolis, em 09 de janeiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR

Secretario Municipal de Finanças

ANEXO Nº I

| 10.0.0.0 | DOS PREÇOS DAS TARIFAS DE EXPEDIENTE: | |
|---------------|--|-------|
| 10.0.0.1 | TARIFAS DE EXPEDIENTE: | |
| 10.0.0.1.01 | Reprodução de cópias de plantas por tipo e tamanho: | |
| 10.0.0.1.01.1 | de | 10,00 |
| 10.0.0.1.01.2 | quadra:..... | |
| 10.0.0.1.01.2 | tamanho | 10,00 |
| 10.0.0.1.01.3 | ofício:..... | |
| 10.0.0.1.01.3 | duplo | 10,00 |
| 10.0.0.1.01.4 | ofício:..... | |
| 10.0.0.1.01.4 | redução/ampliação:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.01.5 | heliográfica, aerofotogramétrica, por prancha de até 0,90 m ² :..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.02 | Reprodução da planta geral da cidade, nas escalas abaixo: | |
| 10.0.0.1.02.1 | escala 1:5000, por prancha:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.02.2 | escala 1:10.000, por prancha:..... | 12,00 |
| 10.0.0.1.03 | Emissão de Laudo de análise técnica de planejamento do solo: | |
| 10.0.0.1.03.1 | Loteamento e conjunto habitacional de até 100.000 m ² :..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.03.2 | Conjunto habitacional de natureza social 50% do valor estabelecido na alínea anterior. | |
| 10.0.0.1.04 | Emissão de Laudo de análise técnica de uso especial e consequente diretrizes de ocupação do solo:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.05 | Emissão de Laudo de análise da possibilidade de concessão de licença onerosa para construir:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.06 | Emissão de Laudo de análise e concessão de transferência de direito de construir:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.07 | Emissão de Laudo de análise de autorização para enquadramento de glebas de até 100.000 m ² :..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.08 | Emissão de Laudo de análise de autorização de glebas acima de 100.000 m ² :..... | 20,00 |
| 10.0.0.1.09 | Emissão de informação de uso do solo sem inspeção e análise:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.10 | Emissão de informação de uso do solo com inspeção e análise:..... | 20,00 |

| | | |
|---------------|---|-------|
| 10.0.0.1.11 | Emissão de Laudo de remanejamento de áreas em geral: | 10,00 |
| 10.0.0.1.12 | Emissão de Laudo de desmembramento de áreas em geral: | 10,00 |
| 10.0.0.1.13 | Emissão de Laudo de desmembramento de áreas em geral: | 10,00 |
| 10.0.0.1.14 | Emissão de Laudo de Vistorias técnicas:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.15 | Autenticação de cópia de projeto:..... | 5,00 |
| 10.0.0.1.16 | Emissão de Laudo de Modificação de projeto:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.17 | Emissão de Laudo de demarcação de lotes, por lote: | |
| 10.0.0.1.17.1 | na zona urbana:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.17.2 | na zona de expansão urbana:..... | 20,00 |
| 10.0.0.1.18 | Emissão do Laudo de Remanejamento de lotes, por lote: | 5,00 |
| 10.0.0.1.19 | Emissão do Laudo de Alinhamento e Nivelamento de lotes, por lote: | |
| 10.0.0.1.20 | Fornecimento 2ª via de Alvará:..... | 5,00 |
| 10.0.0.1.21 | Certidão de demolição:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.22 | Fornecimento de 2ª via de termo de "habite-se":..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.23 | Fornecimento de 2ª via de planta popular:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.24 | Fornecimento de 2ª via de planta comercial:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.25 | Autenticação de cópia de projeto:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.26 | Certidão de limite de confrontação:..... | 10,00 |
| 10.0.0.1.27 | Desarquivamento de processo, por processo:..... | 8,00 |
| 10.0.0.1.28 | Licença para construção em túmulo:..... | ? |
| 10.0.0.1.29 | Revalidação de alvará, sem qualquer alteração:..... | 5,00 |
| 10.0.0.1.30 | Cancelamento ou transferência de alvará:..... | 8,00 |
| 10.0.0.1.31 | Outros atos não discriminados nos itens anteriores:..... | 8,00 |

02- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | Valores em Real |
|---------------|--|-----------------|
| 10.0.0.2 | INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS: | |
| 10.0.0.2.21 | Baixa de qualquer natureza: | |
| 10.0.0.2.21.1 | no cadastro de comerciante, industriais ou prestadores de serviço:..... | 10,00 |
| 10.0.0.2.21.2 | no cadastro imobiliário:..... | 5,00 |
| 10.0.0.2.22 | Certidões: | |
| 10.0.0.2.22.1 | negativa de débito municipal:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.22.2 | de lançamento ou cadastramento:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.22.3 | não especificados:..... | 10,00 |
| 10.0.0.2.23 | Cadastramento de isentos ou não tributados:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.24 | Expedição de alvará de licença para localização:..... | 5,00 |
| 10.0.0.2.25 | Autenticação de talão de notas fiscais, por talão:..... | 4,00 |
| 10.0.0.2.26 | Emissão de guia de recolhimento DAM..... | 2,00 |
| 10.0.0.2.27 | Emissão de 2ª via de documento de arrecadação - DAM:..... | 2,00 |
| 10.0.0.2.28 | Laudo de avaliação de bens imóveis:..... | 5,00 |
| 10.0.0.2.29 | Ficha ou boletim cadastral:..... | 5,00 |
| 10.0.0.2.2.10 | Fornecimento do código tributário municipal - CTM, por Disquete | 10,00 |
| 10.0.0.2.2.11 | Informações cadastrais:..... | 5,00 |
| 10.0.0.2.2.12 | Alteração cadastral:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.2.13 | Lavratura de termos:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.2.14 | Declarações diversas:..... | 8,00 |
| 10.0.0.2.2.15 | Outros requerimentos:..... | 8,00 |

03- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO-AMBIENTE E AGRICULTURA

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | Valores em Real |
|--------------|--|-----------------|
| 10.0.0.3 | INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA: | |
| 10.0.0.3.1 | Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: | |
| 10.0.0.3.1.1 | pela poda, por árvore: | 8,00 |
| 10.0.0.3.1.2 | pela extirpação: | 10,00 |
| 10.0.0.3.2 | Vistorias: | |
| 10.0.0.3.2.1 | simples: | 12,00 |
| 10.0.0.3.2.2 | técnica sem análise laboratorial: | 14,00 |
| 10.0.0.3.2.3 | técnica com análise laboratorial: | 16,00 |
| 10.0.0.3.3 | Expedição de alvará em geral: | 8,00 |

04- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (Vigilância Sanitária)

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | Valores em Real |
|--------------|---|-----------------|
| 10.0.0.4 | INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: | |
| 10.0.0.4.1 | Expedição de alvará: | ** |
| 10.0.0.4.2 | Atestado de salubridade: | 10,00 |
| 10.0.0.4.3 | Autorização de funcionamento provisório (até 90 dias): | 20,00 |
| 10.0.0.4.4 | Certidão de baixa: | 10,00 |
| 10.0.0.4.5 | Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas: | 10,00 |
| 10.0.0.4.6 | Certidão de inspeção sanitária: | 10,00 |
| 10.0.0.4.7 | Matrícula de cães e outros animais domésticos e renovação anual: .. | |
| 10.0.0.4.7.1 | inicial, por animal, além do preço da placa de identificação: | 10,00 |
| 10.0.0.4.7.2 | renovação de matrícula, por animal: | 10,00 |
| 10.0.0.4.8 | Emissão de laudos, por cada laudo: | 10,00 |
| 10.0.0.4.9 | Lavratura de termos, por cada laudo: | 10,00 |
| 10.0.0.4.10 | Declarações diversas: | 10,00 |

05- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (ADMINISTRAÇÃO GERAL)

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | Valores em Real |
|------------|--|-----------------|
| 10.0.0.5 | INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: | |
| 10.0.0.5.1 | Certidões, por lauda até 33 linhas: | 8,00 |
| 10.0.0.5.2 | Inscrições em concursos: | |
| 10.0.0.5.3 | Expedição de alvarás não especificados nesta tabela: | 8,00 |
| 10.0.0.5.4 | Atestados não constantes desta tabela: | 6,00 |
| 10.0.0.5.5 | Laudos de avaliação de bens de qualquer natureza não especificados nesta tabela: | 8,00 |
| 10.0.0.5.6 | Transferência de privilégio por ato do prefeito: | 12,00 |
| 10.0.0.5.7 | Concessão de privilégio por ato do prefeito: | 16,00 |
| | TARIFAS DE SEPULTAMENTO E CONSTRUÇÃO DE JAZIGO (CÉMITERIO DA CONSOLAÇÃO) | |
| | (-) Licença Para Sepultamento Temporário | 10,00 |
| | (A) Licença Para Sepultamento Temporário | 50,00 |
| | (B) Licença Para Sepultamento Temporário | 30,00 |
| | (C) Licença Para Sepultamento Temporário | 20,00 |
| | (-) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo | 200,00 |
| | (A) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo | 300,00 |
| | (B) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo | 100,00 |
| | (C) Licença Para Construção de Jazigo Perpetuo | 50,00 |
| | (A) Licença Para Sepultamento Menores | 25,00 |

06- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

| CÓDIGO | | |
|------------|---|-------|
| 10.0.0.6 | INCIDÊNCIA DOS PREÇOS DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE e : | |
| 10.0.0.6.1 | Certidão de qualquer natureza:..... | 10,00 |

ANEXO Nº II

Tarifas Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | REAL - R\$ | | |
|------------------|--|--------------|---------------|-----------------|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 1.01 | Bancas de prestação de serviços não especificados | | | 50,00 |
| 2.00 | Atividades recreativas e esportivas: | | | |
| 2.00.01 | Parques de diversões grande porte | 15,00 | 200,00 | 500,00 |
| 2.00.01.1 | Parques de diversões médio porte | 10,00 | 130,00 | 350,00 |
| 2.00.01.2 | Parques de diversões pequeno porte | 5,00 | 80,00 | 100,00 |
| 2.00.02 | Circo grande porte | 15,00 | 200,00 | 500,00 |
| 2.00.02.1 | Circo médio porte | 10,00 | 130,00 | 350,00 |
| 2.00.02.2 | Circo pequeno porte | 5,00 | 80,00 | 100,00 |
| 2.00.03 | Outras atividades | 10,00 | 100,00 | 200,00 |
| 3.00 | Feiras livres: | | | |
| 3.00.01 | Barraca de gêneros em feira | 5,00 | 40,00 | 100,00 |
| 3.00.02 | Barraca de comida em apoio às feiras | | | 100,00 |
| 4.00 | Por ocupação em áreas e logradouros públicos | | | |
| 4.00.01 | Cabinas telefônicas ou similares (unidade) | | | 100,00 |
| 4.00.02 | Caixas Postais ou similares (unidade) | | | 300,00 |
| 4.00.03 | Caixas Eletrônicos (unidade) | | | 1.000,00 |
| 4.00.04 | Orelhões ou similares (Unidade) | | | 100,00 |
| 4.00.05 | Cadeiras em Calçadas (Por mesa) | | | 15,00 |
| 4.00.06 | Outros equipamentos (unidade) | | | 100,00 |
| 5.00 | Outros Comerciantes por Veículos: | | | |
| 5.00.01 | Vendedores de Bebidas - Empresas não estabelecidas no Município; | | | 200,00 |
| 5.00.02 | Vendedores de Confecções - Empresas não estabelecidas no Município; | | 20,00 | 100,00 |
| 5.00.03 | Vendedores de Frutas - Empresas não estabelecidas no Município. | | 10,00 | 100,00 |
| 6.00 | Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constantes desta tabela | | | 200,00 |
| | Comercio Eventual | | | |

| Equipamentos em Festa Populares | | | |
|---|-------|-------|--------|
| Barracas | 5,00 | | |
| Balcões | 8,00 | | |
| Carro de Lanches | 10,00 | | |
| Pequenos Recipientes | 5,00 | | |
| Outros | 5,00 | | |
| Equipamentos no Micareta | | | |
| Barracas | 50,00 | | |
| Balcões | 35,00 | | |
| Carro de Lanches | 30,00 | | |
| Pequenos Recipientes | 25,00 | | |
| Outros | 50,00 | | |
| Exposições | | | |
| De Arte Popular | 10,00 | | |
| De Livros | 10,00 | | |
| De outros Artigos ou Produtos | 20,00 | | |
| Venda de Fogos de Artifício | | | |
| Barraca | 5,00 | 75,00 | |
| Comercio Ambulante | | | |
| Tabuleiro | 10,00 | | 30,00 |
| Mala | 10,00 | | 25,00 |
| Mostruário | 15,00 | | 40,00 |
| Pequeno Recipiente | 5,00 | | 25,00 |
| Engraxate | 5,00 | | 20,00 |
| Barraca Desmontável | 20,00 | | 50,00 |
| Trailers | 50,00 | | 100,00 |
| Veículos Automotores para locação (Unidade) | | | 200,00 |
| Caldo de Cana | 10,00 | | 30,00 |
| Churrasquinho | 10,00 | | 30,00 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

DECRETO Nº 1.811 DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

"Regulamenta o Art. 241 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de Eunápolis.

Considerando a necessidade de regulamentar o Art. 241 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005, conforme determina seu artigo 241, Lei essa que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito público e privado.

DECRETA:

Art. 1.º - As entidades de direito público ou privado, interessados na implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos em vias públicas, inclusive espaço aéreo, subsolo e obras de arte em domínio municipal, deverão encaminhar solicitação de aprovação ao Poder Público Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 2.º - As solicitações de que trata o artigo anterior, deverão estar acompanhadas da seguinte documentação:

1. Projeto em 04 (quatro) vias, para a análise da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos;
2. Documento de nomeação de preposto, autorizado a manter contatos oficiais com o Poder Público Municipal;
3. Documentação com elementos suficientes para a aplicação do artigo 246 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A não apresentação da documentação prevista neste artigo, bem como de qualquer outra exigida pelo Poder Público Municipal, dará ensejo ao arquivamento da solicitação.

Art. 3.º - A caução prevista nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 242 da Lei, será recolhida aos cofres públicos municipais, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1.º - O depósito da caução, prevista nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 242 desta Lei deverá ser efetuado junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2.º - A referida caução, será liberada ao interessado, ao final das obras e serviços, e após vistoria efetuada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 4.º - Caberá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos elaborar o cálculo do valor mensal da prestação pecuniária prevista no artigo 246 desta Lei.

Art. 5.º - A emissão da documentação específica para o recolhimento da prestação pecuniária prevista, mencionada no artigo anterior, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6.º - As penalidades previstas no artigo 248 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005 serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 7.º - A fiscalização e o acompanhamento da execução das obras, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 8.º - Será de responsabilidade da entidade interessada, a reparação de valetas abertas, calçadas danificadas, asfalto e ou qualquer equipamento público prejudicado na execução das obras e serviços, sob pena de embargo da obra ou retenção proporcional da caução, considerando-se os custos dos reparos.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento do previsto no "caput", ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 9.º - Caberá à Procuradoria Geral do Município a expedição do Termo de Permissão de Uso das áreas públicas previstas nesta Lei.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eunápolis-BA, em 09 de janeiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças

OMAR REINER SANTOS
Secretário Municipal de Infra-Estrutura
e Serviços Públicos

DECRETO N.º 1.812 DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

"Regulamenta a retenção do ISS na fonte, prevista no Art. 126 da Lei N.º 575 de 27 de dezembro de 2005 o que indica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, especialmente o disposto na da Lei Municipal n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Econômico de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, os seguintes tomadores:

- I. a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;
- II. as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- III. as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- IV. as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;
- V. as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;
- VI. as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;
- VII. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VIII. os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças;
- IX. os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;
- X. as empresas de comunicação e publicidade;
- XI. as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento e hidrelétricas;
- XII. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- XIII. as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;
- XIV. as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e "Leasing" de equipamentos, fornecimento de "Cast" de artistas e figurinista, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;
- XV. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XVI. as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- XVII. as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis;

Parágrafo Único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

- I. os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;
- II. os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

Art. 2º - Os tomadores dos serviços elencados neste Decreto deverão reter o valor do ISS, no ato do pagamento da prestação do serviço, e recolhe-los aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º - Na retenção do ISS na fonte relativo aos serviços prestados de construção civil, contratados por empreitada global, quando não destacado o valor do ISS na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o tomador deverá calcular o ISS aplicando a alíquota vigente de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Todos os prestadores de serviços deverão recolher ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente do fato gerador, independentemente do recolhimento do preço do serviço, ainda que venha incidir a retenção do ISS pelo tomador, no momento do recebimento do preço de serviço.

§ 1º - Caberá, também, ao prestador do serviço, o recolhimento do imposto devido, nos casos de não ocorrência de retenção pelo tomador do serviço, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 5º - Os tomadores dos serviços fornecerão ao prestador o recibo comprovante de Retenção na Fonte do valor do imposto retido (modelo - anexo 1) e, até o dia 15 do mês subsequente à retenção realizada, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as declarações (modelo - anexo 1), contendo as informações referentes às retenções efetuadas e serviços tomados, inclusive sobre os serviços imunes, isentos ou não tributados pelo ISS.

Parágrafo Único - A declaração, aludida no caput deste artigo, deverá ser entregue mensalmente, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, utilizando-se de programa específico para este fim, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6.º - O recibo comprovante (RRF), previsto no artigo anterior, tornar-se-á titularidade de crédito, perante a Fazenda Municipal, a ser compensado com o imposto apurado, no decorrer do mês de origem do recibo, devendo ser arquivado junto aos documentos fiscais, para fazer prova em fiscalização futura.

Parágrafo Único - Na hipótese do tomador reter o imposto e o mesmo não entregar o recibo comprovante de retenção (RRF), o prestador deverá comunicar o descumprimento da legislação ao órgão do Município, registrar nos livros próprios de registros de notas fiscais, a ocorrência da retenção e comprovar a retenção pelo tomador, não afastando a aplicação de penalidades ao tomador de serviços.

Art. 7.º - O ISS retido deverá ser recolhido através do Carnê de Retenção do ISS na Fonte onde o tomador, obrigatoriedade, deverá colocar o número da Inscrição Municipal (CMC), e o termo "ISS RETIDO NA FONTE" no campo de especificação da receita.

Art. 8.º - Os prestadores dos serviços ficam obrigados a inscrever, na Nota de Prestação de Serviços ou qualquer outro documento autorizado pela Administração, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS devido, independentemente de estarem sujeitos à retenção na fonte do ISS.

Parágrafo Único - No caso de exclusão de retenção do ISS na Fonte, por tratar-se de contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais previstos no parágrafo único do art. 1.º deste regulamento, deverá destacar esta condição na Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 9.º - Sempre que os serviços estiverem enquadrados como imunes, isentos ou não tributados pelo ISS, os prestadores deverão destacar esta condição para não sofrer a retenção.

Art. 10 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas definidas no artigo 185 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.

Art. 11 - O disposto no presente Decreto não exime a Fiscalização Municipal de proceder à verificação na escrita dos prestadores de serviços e de cobrar os débitos que eventualmente venham a ser apuradas.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Eunápolis-BA, em 09 de janeiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR

Secretario Municipal de Finanças

RELATÓRIO DE RETENÇÃO DE ISSQN DO MÊS DE _____ / _____ -

| DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇO | |
|-----------------------------|-------|
| Nome ou Razão | CNPJ |
| Social : | /CPF: |
| End. : | |
| Atividade: | |

| DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO | | | | | |
|-------------------------------|-----------|-----------|----------------------------|------------------|------------------|
| Nome ou Razão Social : | Atividade | CNPJ /CPF | N.º e Série da Nota Fiscal | Valor da Receita | Valor do Imposto |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| DADOS DO PAGAMENTO | | | |
|---------------------|--|---------------------------|--|
| Data do Pagamento : | | Local do Pagto. (Banco) : | |
| N.º do DAM: | | | |

PRIMEIRO RELATÓRIO

_____, ____ de _____ de _____ Responsável pelas Informações

DECRETO Nº 1.813 DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

"Regulamenta o Artigo 263 da Lei N.º 575 de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário e de Rendas do Município)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas através do Artigo 58, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis e tendo em vista o que preceitua o Artigo 263 da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

- I. Com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e o do imposto total a recolher, mensalmente;
- II. O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do Artigo 128, Inciso II da Lei n.º 575 de 27 de dezembro de 2005.
- III. Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.
- IV. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 31 (trinta e um) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;
 - b) restituída, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do exercício a que se refere à diferença ou da cessação do sistema, quando favorável ao contribuinte;

§ 1º - O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - Comprovada a procedência da reclamação, será feito o reajustamento do valor estimado.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 4º - A suspensão ou exclusão do contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a instituiu e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 5º - O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades determinando que o imposto resultante da diferença, entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 6º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

- a) retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto Sobre a Renda ou por quantidade de salários mínimos a serem definidos pelo Fisco;
- b) salário mensal de cada empregado;
- c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura;
- d) despesas com consumo de água, energia e serviços de telefonia, quando possível a especificação individual de tais despesas da unidade física do estabelecimento.

§ 7º - Quando não for possível o levantamento da despesa citada na letra "d" do parágrafo anterior, adotar-se-á o critério do parágrafo 8º.

§ 8º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual será acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 9º - O total de despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

§ 10º - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

§ 11º - Os valores estimados poderão ser atualizados por índice oficial estabelecido pelo Governo Federal.

§ 12º - Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Eunápolis-BA, em 09 de janeiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR
Secretario Municipal de Finanças

DECRETO Nº 1.818 DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

"Dispõe sobre as atribuições e gestão do Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Eunápolis.

DECRETA:

Art. 1.º - Que os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão geridos e administrados pelo Diretor Administrativo - Financeiro designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2.º Permitir a administração das importâncias correspondentes aos recursos de natureza orçamentária, observada a Programação Financeira do município, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3.º - Permitir a movimentação das contas de depósito do Fundo Municipal de Saúde, bem como fica autorizado a emitir e assinar cheques no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 17 de janeiro de 2006.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JEOVÁ PEREIRA SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial
dos Municípios

EXPEDIENTE

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Geral
Eberard Diniz Bezerra Nunes
Diretor Administrativo Financeiro

Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes
Representantes Exclusivos:
UPB - União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho
DOM Publicações Legais

Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Posto de Coleta - UPB
3ª Avenida 320 - CAB
Telefax: (71) 33712764 - 33712447 - 33712577
Coordenação Técnica - Call Center
Telefax: (71) 3371.0759
e-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org